

RELATÓRIO FINAL – FASE DE QUALIFICAÇÃO
CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO N.º 1/2017/DIAP

1. Do procedimento de aquisição

Objeto de contratação: **CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO N.º 1/2017/DIAP – Aquisição dos serviços de recolha e transporte a destino final adequado de resíduos urbanos (RU), resíduos de construção e demolição (RCD), da responsabilidade do Município, e dos serviços de limpeza urbana no Concelho de Leiria**

(Anúncio publicado em DR II Série, número 56, de 20 de março de 2017 - Anúncio de procedimento n. 2247/2017 / Anúncio publicado em DR II Série, número 83, de 28 de abril de 2017 - Aviso de prorrogação de prazo n.º 608/2017).

Relatório elaborado em cumprimento do disposto no artigo 186.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado, relativo ao procedimento acima mencionado.

2. Observações efetuadas pelos concorrentes no uso do direito de audiência prévia

O relatório preliminar foi notificado a todos os concorrentes no dia 24-07-2017, pelas 18:28:34, tendo sido concedido aos concorrentes o prazo de 5 dias úteis para se pronunciarem em sede de audiência prévia, nos termos do artigo 185.º do Código dos Contratos Públicos.

No prazo concedido, pronunciaram-se, por escrito, os seguintes candidatos:

- RVU - RECOLHA, TRANSPORTE E VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS, LDA., tendo a sua exposição sido submetida na plataforma a 31-07-2017, pelas 14:19:47 e pelas 14:36:58;
- SUMA - SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE, S.A., tendo a sua exposição sido submetida na plataforma a 31-07-2017, pelas 16:18:49.

3. Ponderação das observações dos concorrentes

- “RVU - RECOLHA, TRANSPORTE E VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS, LDA.”

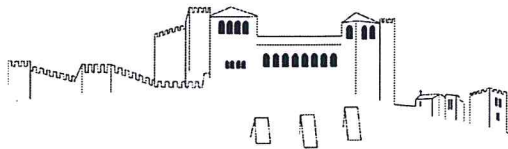
O candidato refere, em termos gerais, na sua exposição não concordar com a exclusão da sua candidatura, solicitando a anulação do concurso ou a sua admissão, concedendo-lhe prazo para apresentar os documentos julgados em falta nos termos do artigo 11.º do Programa do Concurso, na sua redação retificada.

Baseia, no essencial, a sua exposição invocando que se procedeu a uma alteração substancial do programa de concurso, tendo sido dado um curto prazo (apenas oito dias) para os candidatos reunirem os novos documentos e não ter sido prorrogado o prazo para apresentação de candidaturas. Menciona, ainda, que “surpreendentemente, no dia 01 de Junho de 2017, quando se estava apenas a 8 (oito) dias do prazo limite da apresentação das candidaturas, pois o prazo terminava no dia 9 de Junho de 2017, foi publicitada a alteração do programa do concurso, tendo-se reformulado totalmente o corpo do art.º 11.º do programa de concurso ...”.

Análise e decisão: O júri do procedimento esclarece que o prazo inicial de apresentação das candidaturas terminava a 01 de maio de 2017, tendo sido prorrogado por 42 dias, nos termos do estatuído no n.º 2 do artigo 175.º do CCP, em virtude das rectificações efectuadas às peças do procedimento implicarem alterações de aspectos fundamentais das mesmas e na salvaguarda de garantir o objectivo da mais ampla concorrência possível. Assim, o novo prazo para a apresentação de candidaturas foi fixado até às 23h59 do 42.º dia a contar dos terminus do prazo inicialmente fixado para apresentação das candidaturas, ou seja, dia 09 de Junho de 2017. Tal prorrogação foi devidamente publicitado com anúncio publicado em DR II Série, número 83, de 28 de abril de 2017 - Aviso de prorrogação de prazo n.º 608/2017, em cumprimento do estatuído no n.º 4 do artigo 175.º do CCP.

Face ao exposto, não merecem provimento os argumentos invocados, quer para a anulação do concurso, quer para a admissão, da candidatura do reclamante, concedendo-lhe prazo para apresentar os documentos julgados em falta nos termos do artigo 11.º do Programa do Concurso, na sua redação rectificada.

Assim, júri do procedimento mantém a avaliação da candidatura, nos termos constantes do Relatório Preliminar, que se dão aqui por inteiramente reproduzidos.



- "SUMA - SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE, S.A."

O candidato vem requer a exclusão das seguintes candidaturas:

- A apresentada pelo Agrupamento FCC – Environment Portugal, S.A.; Fomento de Construciones Y Contratas, S.A.; Pragosa Ambiente, S.A.;
- A apresentada pelo Agrupamento Hidurbe Serviços, S.A.; Valoriza Servicios Medioambientales, S.A.; Luságua - Serviços Ambientais, S.A.;
- A apresentada pela Ecoambiente, S.A..

Quanto à exclusão da candidatura apresentada pelo Agrupamento FCC – Environment Portugal, S.A.; Fomento de Construciones Y Contratas, S.A.; Pragosa Ambiente, S.A., argumentam, em termos gerais, que o mesmo não apresentou declaração com indicação do quadro de pessoal permanente das empresas que constitui o agrupamento, onde de deveria indicar o nome, categoria profissional, habilitações académicas, data de admissão e tipo de contrato, de cada um dos trabalhadores desse quadro.

Análise e decisão: O júri do procedimento, analisados os documentos apresentados, constatou que os mesmos continham os elementos necessários e suficientes para verificação do requisito previsto no n.º 2 do artigo 8.º do programa do concurso, conforme decorre a alínea i) do artigo 11.º do Programa de Concurso.

Face ao exposto, não merecem provimento os argumentos invocados para a exclusão da candidatura apresentada pelo Agrupamento FCC – Environment Portugal, S.A.; Fomento de Construciones Y Contratas, S.A.; Pragosa Ambiente, S.A..

Assim, júri do procedimento mantém a avaliação da candidatura, nos termos constantes do Relatório Preliminar, que se dão aqui por inteiramente reproduzidos.

Relativamente à exclusão da candidatura apresentada pelo Agrupamento Hidurbe Serviços, S.A.; Valoriza Servicios Medioambientales, S.A.; Luságua - Serviços Ambientais, S.A., argumentam, em termos genéricos, a exigência de apresentação do quadro de pessoal permanente de cada uma das empresas do agrupamento candidato, tendo sido apresentada apenas a declaração da empresa Luságua. Mais refere que a referida empresa não preenche, individualmente, os requisitos de capacidade técnica quanto aos meios humanos, nomeadamente pelo facto de apenas dispor de um engenheiro do ambiente com contrato sem termo, não reconhecendo como válida a declaração da Eng.ª Susana Sá e Melo Rodrigues.

Análise e decisão: O júri do procedimento esclarece que, nos termos do estatuído no artigo 10.º do Programa de concurso (Preenchimento dos requisitos mínimos por agrupamentos candidatos), "no caso de o candidato ser um agrupamento, considera-se que preenche os requisitos mínimos de capacidade técnica, desde que, relativamente a cada requisito referido no artigo 8.º, algum dos seus membros o preencha individualmente ou alguns dos membros que o integram preencham conjuntamente, ..." (sublinhado nosso). Resulta, assim, que o requisito de capacidade técnica quanto aos meios humanos, no caso da candidatura em apreço, é preenchido por dois dos membros que o integram o preencherem conjuntamente, a saber: Hidurbe Serviços, S.A.e Luságua - Serviços Ambientais, S.A..

Assim, o agrupamento não só preenche os requisitos mínimos de capacidade técnica quanto aos meios humanos, como apresenta um número de recursos humanos alocar à prestação de serviços superior ao mínimo exigido.

Quanto à não apresentação da declaração com indicação do quadro de pessoal permanente por parte da Hidurbe Serviços, S.A., analisados os documentos apresentados, o júri constatou que os mesmos continham os elementos necessários e suficientes para verificação do requisito previsto no n.º 2 do artigo 8.º do programa do concurso, conforme decorre a alínea i) do artigo 11.º do Programa de Concurso.

Face ao exposto, não merecem provimento os argumentos invocados para a exclusão da candidatura apresentada pelo Agrupamento Agrupamento Hidurbe Serviços, S.A.; Valoriza Servicios Medioambientales, S.A.; Luságua - Serviços Ambientais, S.A..

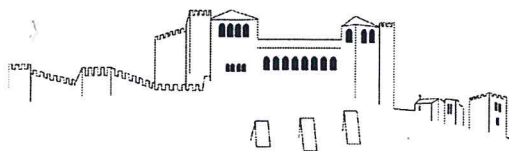
Assim, júri do procedimento mantém a avaliação da candidatura, nos termos constantes do Relatório Preliminar, que se dão aqui por inteiramente reproduzidos.

No que se refere à exclusão da candidatura apresentada pela Ecoambiente, S.A., alega a reclamante, em síntese, que as declarações abonatórias apresentadas para aferição da capacidade técnica quanto à experiência comprovada na recolha e transporte de óleos alimentares usados não se afiguram válidas, quer por terem sido emitidas por entidades privadas e não por municípios, quer por não dizerem respeito a óleos alimentares usados urbanos.

Análise e decisão: O júri do procedimento esclarece que, nos termos do estatuído na subalínea i) da alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Programa de concurso (Requisitos de capacidade técnica), "a capacidade técnica dos candidatos é aferida de acordo com as regras seguintes:

(...)

- b) Disporem de experiência comprovada por um período contínuo igual ou superior a três anos:
 - i) Na recolha e transporte de resíduos urbanos: monstros, verdes e óleos alimentares usados (sublinhado nosso)."



Analizadas as declarações abonatórias, constata-se que as mesmas têm por objecto a recolha e transporte de óleos alimentares usados, pelo que o júri entende que as mesmas comprovam o requisito de capacidade técnica exigido na subalínea i) da alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Programa de concurso (Requisitos de capacidade técnica).

Face ao exposto, não merecem provimento os argumentos invocados para a exclusão da candidatura apresentada pela Ecoambiente, S.A.

Assim, júri do procedimento mantém a avaliação da candidatura, nos termos constantes do Relatório Preliminar, que se dão aqui por inteiramente reproduzidos.

4. Conclusão

Deste modo, o júri do procedimento delibera, por unanimidade:

- Não aceitar os argumentos invocados pelos candidatos "RVU - RECOLHA, TRANSPORTE E VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS, LDA." e "SUMA - SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE, S.A.", efetuadas no âmbito do direito de audiência prévia;
- Manter a proposta de admissão das candidaturas, nos termos constantes do Relatório Preliminar, que se dão aqui por inteiramente reproduzidos, a saber:
 - Agrupamento Hidurbe Serviços, S.A.; Valoriza Servicios Medioambientales, S.A.; Luságua -Serviços Ambientais, S.A.;
 - Agrupamento FCC - Environment Portugal, S.A.; Fomento de Construciones Y Contratas, Pragosa Ambiente, S.A.;
 - EcoAmbiente, S.A.;
 - SUMA - Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A..

Leiria, 02 de agosto de 2017.

O júri do procedimento,

Manuel Gilberto Mendes Lopes (Presidente)

Leandro Miguel Gomes Sousa (Vogal Efectivo)

Sofia Pereira (Vogal Efectivo)

